



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 52/2024–CMN, DE 23 DE JULHO DE 2024

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional para alterar a Resolução CMN nº 5.050, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.548ª sessão, aprovou o incluso Voto 107/2024–BCB, de 3 de julho de 2024, em que se propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional para alterar a Resolução CMN nº 5.050, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 05/07/2024 às 09h09 para Reuniões da Diretoria

VOTO DO BC 107/2024-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

NUP: 18600.058744/2024-03

Descrição: Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução do Conselho

Monetário Nacional para alterar a Resolução CMN nº 5.050, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre a sociedade de crédito direto ...

Assinado/Autenticado por: - OTAVIO RIBEIRO DAMASO:56368623187 em 05/07/2024;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 107/2024-BCB, DE 3 DE JULHO DE 2024

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional para alterar a Resolução CMN nº 5.050, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. As sociedades de empréstimos entre pessoas (SEP) e as sociedades de crédito direto (SCD), disciplinadas pela Resolução CMN nº 5.050, de 25 de novembro de 2022, e denominadas informalmente como *fintechs* de crédito, são instituições que fornecem produtos e serviços financeiros por meio de modelos de negócio baseados no uso intensivo de tecnologia.
2. Decorridos seis anos do estabelecimento do arcabouço regulatório das *fintechs* de crédito, considero oportuno aprimorar as normas que regem o funcionamento dessas instituições com vista a aumentar a eficiência de seus modelos de negócio, especialmente em relação ao fluxo dos financiamentos de bens e serviços intermediados pelas sociedades de empréstimos entre pessoas e à possibilidade de emissão de certificados de cédulas de crédito bancário representativos das operações de crédito realizadas pelas sociedades de crédito direto.
3. Nesse sentido, destaco que a Resolução CMN nº 5.050, de 2022, determina que os recursos provenientes dos credores e que transitam pelas sociedades de empréstimos entre pessoas sejam transferidos para os devedores em até cinco dias. Da mesma forma, durante o curso da operação de crédito, a sociedade de empréstimo entre pessoas deve repassar para os credores, em até um dia útil, os recursos recebidos a título de pagamento das parcelas pelos devedores. Ambas as obrigações visam a mitigar os riscos operacionais decorrentes da passagem dos recursos pelas sociedades de empréstimos entre pessoas.
4. Ressalto, no entanto, que, em determinadas operações de crédito, particularmente nas contratadas para a aquisição de bens ou contratação de serviços, os credores podem se confundir com o próprio fornecedor do bem ou serviço, o que dispensaria o trânsito dos recursos pela SEP. Assim, além de fornecer o bem ou serviço, o credor disponibiliza os recursos para o cliente com a intermediação das sociedades de empréstimos entre pessoas.
5. Da mesma forma, o financiamento de bens e serviços intermediado pelas sociedades de empréstimos entre pessoas pode ser realizado por credores terceiros, que aportam os recursos financeiros para serem repassados aos devedores antes de serem entregues aos fornecedores dos bens e serviços, devendo os recursos financeiros também transitar por essas instituições e depois pelos clientes.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. Nas situações mencionadas de compra do bem ou contratação do serviço, o repasse dos recursos pelo financiador, conforme as normas em vigor, deve ser efetuado para a sociedade de empréstimos entre pessoas, a qual os repassa aos clientes e, posteriormente, após a sua devolução, os utiliza para a aquisição do bem ou serviço do ofertante. Esse repasse pode ensejar custos e etapas operacionais desnecessárias para as atividades das sociedades de empréstimos entre pessoas, resultando, por consequência, em exigências ou encargos adicionais aos tomadores.

7. Diante desse contexto, proponho permitir que, na intermediação de financiamento de bens ou serviços por meio das sociedades de empréstimos entre pessoas, seja flexibilizada a necessidade de que os recursos passem pelo devedor, atendidas as formalidades da contratação da operação de crédito e demais aspectos competitivos, como assegurar a possibilidade de que outros ofertantes do crédito apresentem propostas ao cliente comprador do bem ou contratante do serviço, com informações providas pelas sociedades de empréstimo entre pessoas, reforçando o uso das plataformas como meio para reduzir os custos do crédito.

8. Com relação às sociedades de crédito direto, ressalto que essas instituições têm por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com a utilização de recursos financeiros que tenham como única origem capital próprio.

9. Como meio adicional para a concretização de seu objetivo, foi admitido anteriormente, na regulamentação específica, que essas instituições pudessem utilizar tanto recursos provenientes de operações de repasse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social como provenientes de cessões dos créditos para outras instituições financeiras, fundos de investimento em direitos creditórios e companhias securitizadoras de créditos.

10. De forma a possibilitar que as sociedades de crédito direto adotem práticas mais compatíveis com a dinâmica do mercado financeiro atual, proponho que essas instituições possam emitir certificados de cédulas de crédito bancário, títulos instituídos pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, emitidos com base em cédulas de crédito bancário constituídas nas operações de crédito.

11. Conforme dispõe o art. 43, § 7º, incisos I a III, da Lei nº 10.931, de 2004, os certificados poderão representar uma única cédula de crédito bancário, um agrupamento de cédulas ou frações de cédulas, favorecendo a dispersão de risco conforme a operação seja estruturada pelo emissor entre diversos certificados emitidos.

12. Os emissores dos certificados, os quais, segundo a Lei nº 10.931, de 2004, somente podem ser instituições financeiras, assumem obrigações em relação aos créditos que estejam representados nos certificados, por serem seus custodiantes, situação distinta da prática das cessões definitivas, nas quais a instituição cedente, em geral, vende os créditos e transfere as suas responsabilidades ao cessionário.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

13. A vinculação das cédulas de crédito bancário referentes às operações de crédito contratadas aos certificados emitidos tende a favorecer a aceitação desses instrumentos por investidores mais habituados com títulos de crédito, como as instituições financeiras, os administradores de fundos de investimento em direitos creditórios e as companhias securitizadoras, desde que as cotas dos fundos sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados pelas companhias securitizadoras, para manter inalteradas as permissões atuais e os próprios processos de supervisão e acompanhamentos das operações realizadas por essas sociedades conforme atribuição deste Banco Central.

14. Ressalto ainda que a medida ora proposta incentivará a concorrência entre as sociedades de crédito direto e as demais instituições financeiras que podem emitir os certificados de cédulas de crédito bancário, inclusive as próprias sociedades de empréstimo entre pessoas, que contam com essa permissão nos termos do art. 19, inciso IV da Resolução CMN nº 5.050, de 2022. Com relação a essa permissão, é promovido ajuste nessa resolução CMN, com a inclusão do § 5º no citado artigo, indicando explicitamente a possibilidade de utilização dos certificados de cédulas de crédito bancário para atendimento do dispositivo vigente.

15. Ressalto, por fim, que a proposta de resolução CMN busca aumentar a clareza sobre a distinção entre a utilização de recursos próprios ou provenientes de repasses ou empréstimos originário do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, os tipos de serviços que podem ser prestados pelas sociedades de crédito direto e os canais complementares que podem ser utilizados por essas instituições, conforme as operações de empréstimo, financiamento ou aquisição de direitos creditórios constituídas sejam vendidas ou cedidas de forma direta ou por meio de certificados de cédulas de crédito bancário emitidos com base em cédulas de crédito bancário relativas a suas operações.

16. Cumpre ressaltar que, por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

17. Com relação aos aprimoramentos apresentados, destaco que a permissão de que os recursos financeiros transitem diretamente entre o ofertante dos recursos e o fornecedor do bem ou serviço intermediados pelas sociedades de empréstimo entre pessoas é compatível com o disposto no art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.874, de 2019, em relação ao objetivo de diminuir custos regulatórios da operação das sociedades de empréstimo entre pessoas, permitindo, nesse contexto, a dispensa de elaboração de AIR.

18. Enquadra-se na mesma hipótese de dispensa de AIR a permissão de que as sociedades de crédito direto possam emitir certificados de cédulas de crédito bancário, pois a medida reduz restrições aos regulados.

19. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso IV, alínea "a", e no art. 20, inciso VI, alínea "c", todos do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração



Voto 107/2024-BCB, de 3 de julho de 2024

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 107/2024-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto



BANCO CENTRAL DO BRASIL

deste colegiado na forma da anexa minuta de resolução CMN, para, após aprovação desta Diretoria Colegiada, ser submetido ao Conselho Monetário Nacional.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE JULHO DE 2024

Altera a Resolução CMN nº 5.050, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de sociedade de crédito direto e de sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de julho de 2024, com base no art. 4º, *caput*, incisos VI e VIII, da referida lei, e no art. 43, *caput*, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004,

RESOLVEU:

Art. 1º A Resolução CMN nº 5.050, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º As sociedades de crédito direto têm por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como origem:

I - capital próprio; ou

II - repasses e empréstimos originários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para concessão de créditos, em conformidade com o objeto social da sociedade de crédito direto.

§ 1º

§ 2º A utilização dos recursos de que trata o inciso II do *caput* deve observar a legislação e a regulamentação que tratam das operações do BNDES." (NR)

"Art. 8º As sociedades de crédito direto podem financiar as operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios mencionadas no art. 7º exclusivamente por meio da venda ou da cessão:

I - desses créditos ou direitos creditórios;

II - de instrumentos representativos desses créditos ou direitos creditórios; ou

III - de certificados de cédulas de crédito bancário por elas emitidos, desde que representativos de cédulas de crédito bancário por elas emitidas.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º O financiamento das operações realizadas pelas sociedades de crédito direto, de que tratam os incisos I, II e III do *caput*, somente podem ser realizados por:

I - instituições financeiras;

II - fundos de investimento cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados; e

III - companhias securitizadoras que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a investidores qualificados.

§ 2º As operações realizadas com fundos de investimento e companhias securitizadoras, nos termos dos incisos II e III do § 1º devem atender, adicionalmente, a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 16.

§ 1º

III - fundos de investimento cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados;

IV - companhias securitizadoras que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a investidores qualificados; ou

§ 3º As operações realizadas com fundos de investimento e companhias securitizadoras, nos termos dos incisos III e IV do § 1º devem atender, adicionalmente, a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Nas operações de financiamento de que trata o *caput*:

I - a sociedade de empréstimo entre pessoas poderá apresentar aos potenciais devedores os potenciais credores interessados em financiar a aquisição do bem ou serviço, observado o interesse do potencial devedor;

II - o potencial devedor emitirá ou celebrará instrumento representativo do crédito para permitir a aquisição do bem ou serviço de seu interesse ofertado pelo fornecedor;

III - a sociedade de empréstimo entre pessoas deverá ceder o instrumento representativo do crédito ou emitir instrumento a ele vinculado para entrega ao credor; e

IV - a sociedade de empréstimo entre pessoas poderá efetuar a transferência dos recursos financeiros diretamente do credor selecionado para o fornecedor do bem ou serviço, observado o disposto no art. 21, *caput*, inciso I.

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º, o fornecedor do bem ou serviço ofertado poderá atuar como credor do financiamento intermediado pela sociedade de empréstimo entre pessoas, observada a igualdade de condições nas informações sobre o potencial devedor, oferecidas pela sociedade de empréstimos entre



BANCO CENTRAL DO BRASIL

peessoas, para a definição das ofertas do financiamento entre os potenciais credores." (NR)

"Art. 19.

§ 4º Nas operações de financiamento de que trata o art. 16, § 4º, a transferência dos recursos financeiros pela sociedade de empréstimo entre pessoas poderá ser realizada diretamente aos fornecedores dos bens ou serviços.

§ 5º O instrumento vinculado ao instrumento representativo do crédito, ao qual se refere o inciso IV do *caput*, pode ser o certificado de cédulas de crédito bancário." (NR)

"Art. 21.

I - em até cinco dias úteis, aos devedores ou fornecedores de bens ou serviços, após a disponibilização dos recursos pelos credores; e

§ 5º Nas hipóteses em que o ofertante do bem ou serviço seja o credor da operação de financiamento intermediada pela sociedade de empréstimo entre pessoas, fica dispensada a transferência dos recursos do credor para a sociedade de empréstimo entre pessoas." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 8º, *caput*, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução CMN nº 5.050, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2024.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

